



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.780 - PR (2015/0127389-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : AMANDA FERREIRA SILVEIRA
ANDRÉ MELGES MARTINS
MARCELO HIRT DOS SANTOS
SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UP OUTDOORMÍDIA LTDA
ADVOGADO : VICENTE GANTER DE MORAES
INTERES. : U P PAINEIS E CARTAZES LTDA
INTERES. : ENA OUTDOOR E ANÚNCIOS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.780 - PR (2015/0127389-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Aduz que "o Recurso Especial manejado pela Agravante não pretendia o reexame das provas produzidas nos autos, mas sim, a adequação do julgado aos limites impostos pela legislação Federal vigente, somado ao cotejo de reiterados entendimentos jurisprudenciais".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.780 - PR (2015/0127389-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SERVIÇO DE TELEFONIA OI/BRASIL TELECOM - CONTRATOS DE SERVIÇOS CANCELADOS - COBRANÇA DE FATURAS QUE CONTINUOU SE OPERANDO NOS MESES SUBSEQUENTES - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS POR SERVIÇOS CANCELADOS E NÃO UTILIZADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DAS EMPRESAS JUNTO AO CADASTRO DO SERASA - FALTA DE CONTROLE DO SISTEMA OPERACIONAL DA COMPANHIA TELEFÔNICA - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO CDC - DESNECESSIDADE DE PROVA OBJETIVA DO ABALO AO BOM NOME DAS EMPRESAS NA PRAÇA - VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA - CRITÉRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DE FIXAÇÃO - CARÁTER PREVENTIVO E PEDAGÓGICO - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante alega violação dos arts. 844 e 944 do Código Civil. Aduz inexistência de dano a ser indenizado e, subsidiariamente, a redução do valor fixado na origem.

Decido.

É de se notar que a análise das questões postas no recurso especial demandaria o reexame das premissas fáticas estabelecidas na origem.

Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0127389-0

AgRg no
AREsp 719.780 / PR

Números Origem: 0006324022011 00063240220118160001 11520068 1152006801 1152006802 1152006803
201400252596 5102

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S/A
ADVOGADOS	: SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) AMANDA FERREIRA SILVEIRA MARCELO HIRT DOS SANTOS ANDRÉ MELGES MARTINS
AGRAVADO	: UP OUTDOORMÍDIA LTDA
ADVOGADO	: VICENTE GANTER DE MORAES
INTERES.	: U P PAINEIS E CARTAZES LTDA
INTERES.	: ENA OUTDOOR E ANÚNCIOS LTDA
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OI S/A
ADVOGADOS	: SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) AMANDA FERREIRA SILVEIRA MARCELO HIRT DOS SANTOS ANDRÉ MELGES MARTINS
AGRAVADO	: UP OUTDOORMÍDIA LTDA
ADVOGADO	: VICENTE GANTER DE MORAES
INTERES.	: U P PAINEIS E CARTAZES LTDA
INTERES.	: ENA OUTDOOR E ANÚNCIOS LTDA
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.